

# FENIX TURISMO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE NO ESTADO DE MATO GROSSO, AO DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO LICITATÓRIO, AO ILMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SR. ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2024**  
Processo Administrativo N. 085/2024

A empresa **FENIX TURISMO LTDA**, inscrito no CNPJ/MF n. 17.576.657/0001-02, com sede na Avenida Joaquim Gomes de Souza, nº 2358, bairro Jardim Almeida e comarca de Pontes e Lacerda/MT, CEP: 78.250-000, através de sua sócia e administradora a Sra. ZENEIDE PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada no processo em epígrafe, para tempestivamente opor:

## **CONTRARRAZÕES**

Face a recurso administrativo proposto pelas licitantes: MOOV ALUGUEL DE VEÍCULOS E TRANS NATIVA, ambas recorrentes no processo em apreço, que se opõe a decisão administrativa que acertadamente habilitou a empresa FENIX TURISMO LTDA, pelas seguintes:

# FENIX TURISMO

## RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Na apresentação de recursos contra decisão desta comissão processante as recorrentes apresentaram as seguintes razões:

1. MOOV ALUGUEL DE VEÍCULOS: Alegou que o Atestado de Capacidade Técnica Ofertado, não poderia ser aceito por: A) Não haver descrição específica dos serviços Prestados; B) Emissão próximo a data do certame; C) Ausência de documentos complementa que comprove a experiência atestada;
2. TRANS NATIVA LTDA: Questionou a Qualificação Técnica questionando o documento ofertado sob os seguintes aspectos: A) Emissão de Atestado próximo a realização do certame; B) Falta de detalhamento do objeto no atestado fornecido; C) Alega direcionamento do Atestado; D) Alega a existência de fraude ao processo licitatório;

Ocorre que as alegações das recorrentes não podem prosperar, pois, o edital em comento traz como exigência simples de qualificação técnica conforme a Letra F do item 22.1.:

Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde ateste que a licitante já tenha prestado serviços da mesma natureza do presente edital e que os mesmos foram entregues de maneira satisfatória quanto à qualidade e prazos

O nobre julgador, a simplicidade do atestante em mencionar o objeto da licitação em comento não é motivo capaz de invalidar o documento ofertado, vez que faz menção a ao objeto da licitação em curso, qual seja:

contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos tipo: micro-ônibus, por quilometro rodado e período, com motorista, fornecimento de combustível, incluindo seguros e demais despesas necessárias para a prestação dos serviços (hemodiálise)

Noutra via a emissão deste documento em data próxima e fazendo mensal ao objeto da licitação não é ilegal, nem possui vedação legal, tanto é que ambos recorrentes deixaram de fundamentar suas alegações por não encontrarem amparo legal, pois a Lei n. 14.133/2024 em seu artigo 67, inciso II, prediz o seguinte:

# FENIX TURISMO

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nesta esteira é pontual dizer que o documento ofertado para comprovar capacidade de execução atendeu tanto os requisitos legais como os preceitos ditados no edital convocatório; não podendo os recorrentes criarem ou exigirem condições diversas de comprovação, quando estas não constam do edital convocatório;

Por seu tuno, as alegações de conluio ou fraude a licitação amplamente proferidas pela recorrente TRANS NATIVA LTDA, não podem prosperar visto que as empresas relacionadas na qualificação técnica não concorreram para o mesmo certame, vejam a relação das empresas que participaram:

Classificação Final do Item 1		
Posição	Licitante	CNPJ
1º	FENIX TURISMO LTDA	17.576.657/0001-02
2º	MOOV TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	49.502.599/0001-50
3º	TRANS NATIVA LTDA	03.112.765/0001-01
4º	PANTANAL LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA	10.596.241/0001-07

Logo a empresa Atestante, forneceu atestado em conformidade ao edital convocatório, e não concorreu no presente certame, de maneira que inexistiu conluiou ou tentativa de fraude ao processo licitatório;

Neste sentido, é bom destacar que a recorrida é sociedade empresária independente que possui administração exclusiva de sua Sócia a Sra. Zeneide Pereira de Souza, conforme Clausula de Administração insculpida em seu contrato social:

# FENIX TURISMO

## DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da sociedade será exercida pela sócia **ZENEIDE PEREIRA DE SOUZA**, com os poderes e atribuições de Administrador, representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, **vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, principalmente em avais, abonos ou endossos, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros**, respondendo na forma da lei, pelo excesso de mandato (*art. 1.060 C/C2002*).

Desta forma, as empresas Atestada e Atestante, são pessoas jurídicas independentes, que possuem administração isolada não havendo participação de uma empresa no quadro de administração da outra, podendo haver prestação de serviço entre estas sem nenhuma limitação legal;

Não cabe aos recorrentes, em recurso procurar perverter a natureza do documento requisitado pelo edital licitatório, que no caso tratou-se da exigência de prestação de serviço da mesma natureza, cuja cumpriu em sua integralidade sem nenhuma obstrução ao requerido pelo edital convocatório;

De mesma forma inexistiu a participação conjunta das empresas no pleito licitatório, sendo impossível haver conluio ou tentativa de frustrar o presente pleito;

O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Nobre julgador, é vexatória as suposições das recorrentes em medida que buscam frustrar o processo licitatório dizendo que a empresa vencedora não possui **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**;

Fato este que pode ser simplesmente superado pela realização de diligências junto ao órgão promotor do certame, o qual pode-se verificar que inclusive a recorrida é a atual prestadora destes serviços conforme registro de preços anterior da secretaria demandante do processo licitatório.

# FENIX TURISMO

Observemos que a diligência não é mera faculdade do agente de contratação, que deve ser realizada mesmo quando não requerida, dada a importância de se obter uma melhor proposta à administração pública, que é o fim da licitação e em sede da modalidade Pregão se veste de importância maior, a questão inerente ao custo.

Apontamos inclusive a existência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TINDADE EM 10 DE OUTUBRO DE 2024, atestando a prestação de serviços de objeto compatível com os licitados;

Atestado este não juntado por lapso da recorrida no momento de juntar seus documentos de habilitação, no curto prazo disposto em edital;

Neste sentido, visto que a recorrida possui CAPACIDADE TÉCNICA RECONHECIDA PELO ÓRGÃO DEMANDANTE, inclusive em momento anterior ao certame é que a realização de diligência pode superar qualquer dúvida das recorrentes;

A recepção o ATESTADO PREEXISTENTE quando não houve a apresentação do documento no momento da habilitação é plenamente possível, inclusive consolidado em nossa doutrina há o destaque e o registro da posição do ilustre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, vejamos:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

Dizemos isto, pois a jurisprudência do TCU é uníssona quanto a esta possibilidade:

---

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804

# FENIX TURISMO

**Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação.**

**Definição.** A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Como vimos, se existir dúvidas quanto a qualificação técnica-operacional da recorrida, esta pode ser superada por simples diligência, sem prejuízo ao processo licitatório, e em defesa do objetivo principal do procedimento a presente licitação: o melhor preço;

Afirmamos isto, pois, a vedação à inclusão de novo documento, prevista art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, vejamos:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 (*Acórdão 1211/2021 Plenário Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues*)

Para compreender o impacto, sobre o texto da Lei 14.133/2021, é preciso compreender o que se diz o seu artigo 64, citamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua

# FENIX TURISMO

validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ao analisar o caso, o ministro relator Walton Alencar Rodrigues, concluiu que a interpretação literal "*documentos já apresentados*" poderia levar à prática de **atos dissociados do interesse público**:

Como visto, a interpretação do termo "[documentos] já apresentados" **do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento** "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público**, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

[...]

**Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do **artigo 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento** que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

*(Acórdão 1211/2021 Plenário Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que "*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes*".

Fato que tem sido reafirmado pela jurisprudência contínua e atual do Tribunal de Contas da União, assim recortamos:

# FENIX TURISMO

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

(Acórdão 988/2022 – Plenário)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, tem seguido idêntico posicionamento, em modos que colecionamos os seguintes precedentes:

**Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências.** Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 610/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 18.875-1/2019)

**Licitação. Pregão. Habilitação. Diligência para apresentação de documento original.** É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar apresentação de documento original pelo licitante, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 20/2019-SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. Processo nº 27.711-8/2018).

**Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação.** A Administração, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previsto nos editais, deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Na proteção do interesse público, quando uma simples diligência for capaz de esclarecer dúvida/controvérsia ou sanear defeito, durante o processo licitatório, ela deve ser realizada pela autoridade julgadora.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 399/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. Processo nº 2.767-7/2020)

**Licitação. Procedimento. Diligências.** A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento

# FENIX TURISMO

baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. Processo nº 13.941-6/2019)

Interessante se faz ressaltar a atualização da jurisprudência da Corte de Contas Estadual, que o que se busca com o saneamento processual, é preservar o **INTERESSE PÚBLICO**, que neste caso surge no processo licitatório pela necessidade de **PRESERVAR A MELHOR OFERTA**, sem danos ao processo, uma vez que a simples diligência é capaz superar as dúvidas quanto à capacidade técnica, assim majoritariamente é o entendimento do TCE-MT, observem:

**Licitação. Procedimento. Inabilitação/ desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público.**1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993).3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital; (Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020- TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/ TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 10.434- 5/2019)

Fica evidente que se busca manter o melhor preço como principal objetivo do interesse público ao instaurar o procedimento licitatório, desta forma não existe irregularidade alguma em diligenciar para sanar questão relativa a Habilitação e manter o registro da melhor oferta;

Dizemos isto, por estas razões de fato e de direito, não há justificativa para inabilitação da recorrida, pois constata-se que a decisão recorrida atende a finalidade do processo licitatório, perfeitamente definido no artigo 11º da Lei 14.133/2021, citamos:

# FENIX TURISMO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Acerca do tema, a insigne doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, cujo conhecimento na área é notório e incontestável, ensinou que:

**“O OBJETIVO PRIMEIRO DA LICITAÇÃO É SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA. TIRAR DA ADMINISTRAÇÃO ESSA POSSIBILIDADE É REVESTIR O PROCEDIMENTO DE UM RIGOR DESNECESSÁRIO (...)”**

Não à toa, o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já manifestou sua preocupação com os excessos ao afirmar que:

**“A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓ- PRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA”**

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163).

Pela melhor doutrina vemos o direcionamento quanto a necessidade de flexibilização ultrapassando os limites impostos pelo excesso de formalismo no âmbito do processo licitatório, como bem asseverou o mestre Marçal Justem Filho<sup>3</sup>:

*“licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento de formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”*

---

<sup>2</sup> (PIETRO, Maria Sylvia Di. Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, São Paulo: Malheiro Editores, p. 223-224).

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justem. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 67.

# FENIX TURISMO

Por fim, o processo licitatório não pode ser visto como uma competição de quem alcança a melhor composição formal processual, deve-se valorar materialmente o objetivo fulcral do certame: de se alcançar a melhor oferta, que é classicamente o interesse público na instauração do pleito, sob pena de estar decidindo de forma ilegal, contrária ao interesse público.

Por fim, este instrumento é meio adequado ao pedido de manutenção da decisão inicial, para que sob fundamentação expressa, possa: manter a Habilitação da **FENIX TURISMO LTDA**, sendo vencedora com melhor oferta registrada.

## DOS PEDIDOS

Necessário se fez a recorrida buscar a tutela administrativa, visando ver reconhecida a sua habilitação pela manutenção da decisão exordial, pelos fatos e razões de direito expostos que pedimos:

- a) Pedimos o acolhimento da presente contrarrazão, para que no mérito possa dar-lhe integral provimento;
- b) Pedimos **INDEFERIMENTO TOTAL** dos pedidos ofertados em recurso administrativo ofertado pelas recorrentes
- c) Pedimos aplicação do formalizamos moderado, de maneira a preservar o melhor preço alcançado na fase de lances processual;
- d) Pedimos que acolha **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREEXISTENTE (anexo)**, afins de esclarecer quaisquer dúvidas quanto a qualificação técnica da recorrida na prestação dos serviços licitados;
- e) Pedimos que se **Mantenha a Habilitação** da empresa **FENIX TURISMO LTDA**, visto haver atendido todos os requisitos de habilitação no presente pleito;
- f) Pedimos que de **Declare Vencedora** a empresa **FENIX TURISMO LTDA**, por haver apresentado melhor oferta válida no presente pleito;

Nestes Termos, Pede-se deferimento, Pontes e Lacerda- MT, 18 de novembro de 2024.

**FENIX TURISMO LTDA**  
CNPJ/MF n. 17.576.657/0001-02



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.  
<< BERÇO DO ESTADO >>  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE -MT, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11540349/0001-32, com sede na Rua Travessa do Palácio, S/Nº, Centro, contato (65) 3259-1136, atesta para os devidos fins que a Empresa Fenix Turismo LTDA, inscrita no CNPJ: 17.576.657/0001-02, com sede na Avenida Joaquim Gomes de Souza, nº 2358, Bairro Santa Fé – Pontes e Lacerda/MT, forneceu serviços de transportes, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade – MT, 10 de outubro de 2024.

Rosana Maria da Silva  
Secretária Municipal de Saúde  
532/2022

Rosana Maria da Silva  
Secretaria Municipal de Saúde  
Port. 532/2022  
Vila Bela - MT